



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000953/2004-67
Recurso nº 144.407 Embargos
Acórdão nº **3101-00.961 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Embargante INVISTA BRASIL - IND. E COM. DE FIBRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe obscuridade no acórdão embargado. Para haver obscuridade numa decisão, essa deve ser incompreensível em algum momento, seja na fundamentação seja no dispositivo (comando final). A decisão está tão clarividente que permitiu à embargante aferir a profundidade da análise da documentação, e bem assim como se deu a apreciação dos documentos acostados, porém, por *error in iudicando* do Colegiado, o resultado não foi do seu agrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/02

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/03/2012 por NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 658 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, esse último adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pelo voto de qualidade de meus pares:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO.

O procedimento para chegar à valoração aduaneira está correto, porquanto foi dada oportunidade à autuada para contestar os motivos de o Fisco considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor. Nota-se que desde o primeiro ato praticado pela Administração Tributária com o escopo de aferir o valor aduaneiro declarado foram obedecidos os trâmites previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, mais precisamente o parágrafo 2º do art. 1º e suas Notas Explicativas Anexas. Corolário disso, tem-se um lançamento em que a ordem de métodos de valoração aduaneira foi respeitada, e o método utilizado o foi corretamente.

VALOR ADUANEIRO.

Havendo vinculação entre comprador e vendedor, não quer dizer que não possa ser utilizado o valor de transação, porém há que ser demonstrado que o valor de transação não foi influenciado pela vinculação, e tal mister cabe ao importador, que no caso dos autos não se desincumbiu a contento de tal mister; ao revés, admitiu que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido.

Recurso Voluntário Negado.

Tempestivamente foram opostos embargos declaratórios, fls. 638 e seguintes, pela supramencionada embargante, alegando obscuridade no acórdão. Diz a recorrente:

Dentre os principais pontos da argumentação despendida, destaca-se a alegação de que a ora Embargante não teria feito prova da redução do preço do insumo importado em razão do contexto econômico em que ele estava inserindo, deduzindo-se, pois, que tal redução apenas estava atrelada ao vínculo societário existente entre o importador (Embargante) e o exportador, localizado no exterior.

Quanto a esse ponto específico - falta de demonstração da redução do preço em razão do contexto econômico em que se

inseriria o insumo importado - o v. acórdão ora embargado incorreu em obscuridade.

Defende a recorrente que a decisão embargada não apreciou a documentação trazida aos autos pela Embargante da forma mais adequada. Após elencar considerações acerca da documentação acostada, pontifica - *Ao deixar de levar esses pontos em consideração, a decisão parte de premissas incompletas e adota conclusões equivocadas para afirmar que a Embargante não teria comprovado que a redução de preço se deu em razão de contexto econômico.*

Por fim, conclui:

Trata-se, com a devida vênia, de decisão obscura: apesar de se manifestar quanto à existência do contrato mundial aludido nos presentes embargos e de se referir, ainda que superficialmente, aos demais documentos probatórios mencionados, ela não se aprofunda na análise dessa documentação, ensejando dúvidas quanto ao seu acerto.

Ato seguido, despacho da unidade de origem encaminhando os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 644.

É o Relatório.

Voto

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Obscuridade, nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira,¹ é “a falta de clareza que pode se situar tanto na fundamentação quanto no *decisum* propriamente dito”. Para Vicente Greco Filho,² vem a ser *o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo da má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V., 13ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 556.

² Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 243.

Documento assinado digitalmente em 27/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

De todo modo, nota-se que para haver obscuridade numa decisão, essa deve ser incompreensível em algum momento, seja na fundamentação seja no dispositivo (comando final).

Ao meu sentir, não há qualquer obscuridade no acórdão embargado, uma vez que em nenhum momento há perda de clareza na exposição do voto, que inicia tratando do procedimento para se chegar à valoração aduaneira, aponta os respectivos detalhes ocorridos no procedimento investigatório, de acordo com o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), sendo a preliminar de nulidade do procedimento inclusive objeto de apreciação e afastamento por parte do Colegiado. Depois, no mérito, é tratado o Valor Aduaneiro em si, sendo epigrafado que *a questão fulcral deste expediente cinge-se a saber se, de fato, o valor de transação declarado pela recorrente, em operação com filial brasileira, espelha o valor aduaneiro real, em harmonia com as práticas do comércio internacional*. Ato seguido, é adotada a análise feita pelo órgão judicante de primeiro grau, por sua didática e correção, na qual é apontado trecho colhido da impugnação (nas palavras da própria impugnante) em que vendedor e comprador (ambos pertencentes ao Grupo Du Pont) não se comportam como partes independentes.

Ainda são tratados os argumentos de que *a ordem de métodos de valoração aduaneira não foi respeitada* (porque não foi dada à recorrente chance para a aplicação do quarto método - valor de revenda) e *o método utilizado o foi incorretamente* (pois sem razoabilidade, uma vez que levaria a recorrente a infringir regras dos preços de transferência), para ao final dispor o voto pela *rejeição da preliminar e desprovisionamento do recurso*.

Resta claro o manejo equivocado dos aclaratórios em dois trechos da peça recursal, já relatados, e que agora merecem vir a lume novamente: *Ora, a decisão embargada não apreciou a documentação trazida aos autos pela Embargante da forma mais adequada* (fl. 641); e na fl. 642 - *Trata-se, com a devida vênia, de decisão obscura: apesar de se manifestar quanto à existência do contrato mundial aludido nos presentes embargos e de se referir, ainda que superficialmente, aos demais documentos probatórios mencionados, ela não se aprofunda na análise dessa documentação, ensejando dúvidas quanto ao seu acerto*.

Infere-se dos trechos supra, que **a embargante compreendeu perfeitamente a apreciação do órgão judicante acerca dos documentos acostados**, entretanto não concorda com tal apreciação; e que a profundidade da análise da documentação, ao seu ver, não está correta, pois se fosse em maior grau ensejaria resultado favorável à recorrente.

Significa dizer que **o acórdão está tão clarividente que permitiu à embargante aferir a profundidade da análise da documentação**, e bem assim como se deu a apreciação dos documentos acostados, porém, por *error in iudicando* do Colegiado, o resultado não foi do agrado da embargante.

Processo nº 16327.000953/2004-67
Acórdão n.º **3101-00.961**

S3-C1T1
Fl. 647

Nessa toada, estou por votar **conhecendo os embargos declaratórios, porém rejeitando-os**, pelos motivos supra explicitados.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO